



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.721141/2015-02
ACÓRDÃO	2001-007.901 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE RICARDO CAETANO COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não comprovadas as alegações do sujeito passivo mantem-se o crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 5 a 10, em 28/04/2015, referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$ 77.942,81, atualizado até 30/04/2015.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista - Valor: R\$ 5.147,92. Motivo: Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 5.147,92, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 148,66. Complementação da descrição dos fatos:

1. Lançamento de ofício efetuado de acordo com a informação constante do sistema Dirf da RFB.

2. Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou documentação probatória referente à natureza jurídica dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal - Valor: R\$ 153.832,14. Motivo: Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$153.832,14, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$4.614,88. Complementação da descrição dos fatos:

Lançamento de ofício efetuado de acordo com a informação constante do sistema Dirf da RFB.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - Fonte Pagadora: BANCO DO BRASIL SA (CNPJ 00.000.000/4800-37). Valor: R\$ 1.041,36. Motivo: Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 1.041,36.

Contribuinte não apresentou documentação comprobatória referente ao valor do imposto de renda retido na fonte declarado – R\$ 1.041,36. Fonte pagadora: BANCO DO BRASIL CNPJ 00.000.000/4800-37.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 66, o contribuinte foi cientificado da autuação em 07/05/2015.

Em 20/05/2015, apresentou impugnação ao lançamento (fl. 3), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- Concorde com a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 5.147,92;
- Em relação à infração de Omissão de Rendimentos Recebidos da Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, é sócio da empresa Isquierdo e Costa Advogados Associados, CNPJ 08.215.237/0001-00, enquadrada como Lucro Presumido;
- Tributa nesta empresa os honorários advocatícios recebidos, como receita de prestação de serviços, expressamente autorizado pelo art. 219, parágrafo único do RIR c/c art. 223, III, do RIR;
- Conforme Demonstrações Contábeis, o faturamento total em 2012 foi de R\$ 383.457,41, estando incluído nesta parte do montante contestado, no valor de R\$119.119,26, tendo ocorrido apuração e pagamento de todos os tributos devidos, inclusive IR;
- Os valores pagos pela Justiça Federal através do Banco do Brasil foram alocados ao CPF do contribuinte pelo fato de que, na época do ingresso das ações, não existia a empresa e não foi possível a vinculação ao CNPJ posteriormente;
- É incabível a tributação do referido valor na pessoa física novamente, para não ocorrer bitributação de IR, independentemente dos valores fornecidos por DIRF pelo referido órgão;
- O restante do valor contestado (R\$ 34.712,88, com IRRF de R\$ 1.041,36), foi tributado normalmente na pessoa física, no CNPJ da agência local do Banco do Brasil (00.000.000/4800-37), enquanto que foi informado em Dirf o total sob o CNPJ da matriz, ocorrendo apenas um erro formal de preenchimento;
- No que se refere à infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, o valor foi efetivamente retido e informado na declaração de rendimentos em outro CNPJ (da agência local);”

Decisão da DRJ de fls. 70/76 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA (PARCIAL)

Considera-se não impugnada e, portanto, não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA (PARCIAL).

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento da parte não tributada.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ERRO DE PREENCHIMENTO. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado o erro de preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, com base nas informações e documentos constantes no processo e nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, impõe-se a revisão do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso voluntário de fls. 84/114 reitera os termos da impugnação.
É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGÓ provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza